

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
.....

§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º. Aplica-se esta lei à conciliação, naquilo em que couber (NR).”

“Art. 2º. A mediação e a conciliação serão orientadas pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador ou conciliador;

..... (NR). “

“Art.3º
.....

§ 3º O acordo celebrado por meio de Câmara Privada devidamente habilitada no Conselho Nacional de Justiça ou por sindicato da categoria dos mediadores e conciliadores, desde que este seja comprovadamente representativo da categoria em, no mínimo, três unidades da federação e esteja



devidamente constituído e registrado junto aos órgãos competentes, dispensará a homologação judicial, valendo como título hábil para produzir todos os efeitos jurídicos dele decorrentes:

I - Sempre que o parecer do Ministério Público, exigido na forma do § 3º deste artigo, for favorável;

II - Nas demais hipóteses, que não exigirem o parecer do Ministério Público, previsto no § 3º deste artigo.

§ 4º Fica dispensada a habilitação das Câmaras Privadas já habilitadas em qualquer Tribunal do país, passando a imediatamente integrarem o rol do Conselho Nacional de Justiça e a poderem atuar em todo o território nacional.

§ 5º A habilitação das Câmaras Privadas ainda não habilitadas poderá ser realizada junto a qualquer Tribunal de Justiça ou diretamente ao Conselho Nacional de Justiça, passando a automaticamente integrar o rol do Conselho Nacional de Justiça, podendo atuar em todo o território nacional, desde que mantenha regularidade cadastral.

§ 6º A habilitação prevista no § 5º observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Pessoa jurídica devidamente constituída, ativa e com regularidade fiscal;

II - Disponibilidade de ao menos uma sala física para realização de sessões presenciais, ou infraestrutura tecnológica segura para sessões virtuais, conforme regulamentação do CNJ;

III – Quadro de mediadores e conciliadores certificados por instituições reconhecidas nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010.

§ 7º Os requisitos do § 6º deste artigo encerram rol taxativo, de modo que, uma vez observados, garantem à Câmara Privada a habilitação, não estando sujeita à discricionariedade do órgão.

§ 8º O CNJ manterá cadastro nacional público e atualizado de todas as Câmaras e Sindicatos habilitados, com informações acessíveis a partes e registradores.

§ 9º O CNJ instituirá sistema de fiscalização periódica da atuação das entidades habilitadas, podendo aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento dos requisitos ou infrações éticas (NR). “

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.



.....

§ 1º. Serão averbados:

.....

g) O termo de acordo em mediação ou conciliação, desde que realizado junto às pessoas jurídicas elencadas no artigo 3º, §§ 3º a 9º, da Lei nº 13.140/15, no que tange ao divórcio, à alteração do nome dos divorciandos, ao pacto antenupcial e ao reconhecimento de paternidade ou maternidade.

..... (NR). “

“Art. 221.

.....

VII - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial ou arbitral;

VIII - o termo de acordo em mediação ou conciliação, desde que realizado junto às pessoas jurídicas elencadas no artigo 3º, parágrafos 4º a 10º, da Lei nº 13.140/15, nas matérias que exijam registro ou averbação.

.....(NR). ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2025 marca o décimo aniversário da promulgação da Lei nº 13.140/2015, que instituiu a mediação como instrumento legítimo e eficaz de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo dessa década, os métodos autocompositivos – especialmente a mediação e a conciliação – consolidaram-se como alternativas viáveis e desejáveis à jurisdição estatal, promovendo celeridade, eficiência e autonomia das partes na resolução de controvérsias de diversas naturezas. Trata-se de avanço significativo para a efetivação do princípio do Acesso à Justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Apesar dos notórios progressos, persistem lacunas que comprometem a plena efetividade desses mecanismos. A experiência prática e institucional tem revelado a necessidade de se avançar na construção de um



arcabouço normativo mais sólido e coerente, que atribua maior eficácia, segurança jurídica e previsibilidade aos procedimentos extrajudiciais.

Diversas iniciativas recentes do Conselho Nacional de Justiça demonstram essa tendência evolutiva, tais como:

- Consulta nº 0002599-04.2021.2.00.0000: reconhece a possibilidade de partilha de bens, inclusive com participação de menores ou incapazes, no âmbito dos CEJUSCs;

- Consulta nº 0008630-40.2021.2.00.0000: afirma a aptidão da sentença arbitral para gerar efeitos nos registros públicos, sem necessidade de chancela judicial.

Essas deliberações, embora relevantes, carecem da força normativa e da estabilidade que somente a via legislativa pode proporcionar. A ausência de regramento legal específico sobre questões como a desnecessidade de homologação judicial, a habilitação de câmaras privadas e a validade de atos extrajudiciais em registros públicos, tem gerado interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Nesse contexto, a presente proposta se insere em uma visão consolidada sobre a desjudicialização e a autonomia privada na solução de conflitos. Minha experiência como Relator da Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem (Lei do Juízo Arbitral), me permitiu acompanhar de perto os desafios e os avanços na consolidação de mecanismos extrajudiciais no Brasil. Aquele marco legal foi fundamental para conferir segurança e eficácia a uma forma alternativa de solução de litígios, retirando-a da tutela obrigatória do Poder judiciário. De forma análoga, este Projeto de Lei visa dar o passo seguinte, aplicando a mesma lógica de desjudicialização e segurança jurídica, que se provou exitosa na arbitragem, para fortalecer e aprimorar o instituto da mediação e conciliação extrajudiciais, sobretudo ao atribuir eficácia de título hábil e validade nos registros públicos aos acordos realizados por entidades devidamente controladas e habilitadas.

Com isso, o presente Projeto de Lei propõe ajustes pontuais, porém estratégicos, à Lei de Mediação e à Lei de Registros Públicos, com os seguintes objetivos centrais:



- Fortalecer a mediação e a conciliação como meios autônomos e suficientes para a resolução de conflitos envolvendo direitos disponíveis;

- Reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, ao dispensar a homologação judicial em hipóteses onde há controle institucional prévio (como parecer favorável do Ministério Público e realização por Câmaras vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça ou por sindicato da categoria dos mediadores e conciliadores devidamente constituído e registrado junto aos órgãos competentes);

- Estabelecer critérios objetivos e nacionais para a habilitação de câmaras privadas e entidades representativas da categoria, conferindo-lhes segurança jurídica e legitimidade;

- Garantir a eficácia registral dos acordos celebrados por tais pessoas jurídicas, quando legalmente habilitadas.

Com isso, busca-se ampliar a cultura do diálogo, valorizar a autonomia das partes e democratizar ainda mais o acesso à justiça, mediante a construção de um sistema eficaz, confiável e juridicamente estruturado – com a devida supervisão do Conselho Nacional de Justiça e dos órgãos de registro sindical.

Forte nessas razões, conclamo os ilustres Pares a endossar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

